TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	197939/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3254/25 - Tribunal Pleno

Representação. Instituto de Previdência. Manutenção de aplicação financeira em inobservância às Normas do Conselho Monetário Nacional (CMN). Art. 27 da Resolução n° 4.963/2021. Procedência. Determinação. Possível dano ao erário. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, pela constatação de supostas irregularidades em ativos que compõem a carteira de investimentos da entidade.

Afirma a CAGE que a Maringá Previdência possui cotas dos fundos Osasco Properties FII e FII BR Hotéis, administradas, respectivamente, pela Planner Corretora de Valores S.A. e pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituições enquadradas no segmento S4 pelo Banco Central, em razão do seu porte e impacto financeiro, sujeitas, pois, a regulamentação menos rigorosa e complexa.

Sob esse aspecto, informa que com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021, que dispõe sobre as aplicações dos recursos do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

Regimes Próprios de Previdência Social, combinada com a Resolução CMN nº 4.910/2021 e a Resolução CMN nº 4.557/2017, *"são vedadas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) aplicações em cotas de fundos de investimento administrados ou geridos por instituições que não são obrigadas a instituir comitês de auditoria e de riscos, o que ocorre com as instituições inseridas nos segmentos S4 e S5"*.

Pontua que o quanto disposto visa à alocação segura e responsável dos recursos dos RPPS, bem como à proteção de seus segurados, e que, mesmo diante desse cenário, a Maringá Previdência deixou de tomar as providências cabíveis para adequar as aplicações referenciadas às normas vigentes, em especial ao disposto no artigo 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Ainda, ressalta que, para além dos achados relativos à manutenção, pela Representada, de investimentos em fundos vedados pelo Conselho Monetário Nacional, as irregularidades constatadas são intensificadas diante da performance negativas destes, nos seguintes termos:

> **2.1 Irregularidade nº 1 - O RPPS possui aplicações em Fundo de Investimento vedado pelo Conselho Monetário Nacional - Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário, CNPJ 13.000.836/0001-38**
>
> (...)
>
> De acordo com os dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social, verifica-se que a aplicação no fundo ocorreu em 31 de janeiro de 2017, no valor de R$ 2.023.618,77 (dois milhões, vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), correspondente à mesma fração de 0,11119184 de cota atualmente em carteira.
>
> O investimento realizado pela autarquia apresentou um desempenho extremamente negativo, com perda de quase 80% do capital inicial de aproximadamente R$ 2 (dois) milhões aportados em 2017, resultando em um saldo de apenas R$ 429.915,53 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) em novembro de 2024. A ausência de novos aportes ou resgates indica uma postura passiva da Maringá Previdência, que não tomou medidas para mitigar as perdas ao longo do tempo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

e atualmente sequer tem gerado caixa suficiente para saldar com suas despesas de manutenção.

Essa drástica desvalorização pode estar relacionada a fatores como má gestão do fundo, alocação inadequada de ativos, crise no setor de atuação, problemas de liquidez ou falta de transparência e fiscalização. Independentemente da causa específica, o impacto sobre o patrimônio da autarquia é significativo, especialmente considerando que os recursos podem estar ligados à previdência de servidores (RPPS), comprometendo a sustentabilidade financeira e o pagamento de benefícios futuros.

(...)

2.2 Irregularidade nº 2 - O RPPS possui aplicações em Fundo de Investimento vedado pelo Conselho Monetário Nacional - Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis, CNPJ 15.461.076/0001-91

Embora a situação seja menos crítica do que a descrita no item 2.1, as atas das assembleias do BR Hotéis não indicam insuficiência de liquidez para o pagamento dos serviços essenciais do fundo. Pelo contrário, observa-se que a administradora realiza periodicamente chamadas para distribuição de valores aos cotistas na forma de amortização.

(...)

Segundo o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de janeiro de 2017, em 31 daquele mês foram investidos R$ 2.355.368,29 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) na aquisição das mesmas 28.571 cotas atualmente detidas.

No entanto, conforme o demonstrativo de novembro de 2024, essas cotas estavam avaliadas em R$ 1.915.914,03 (um milhão, novecentos e quinze mil, novecentos e quatorze reais e três centavos), refletindo uma desvalorização de 18,65% ao longo de oito anos.

Além disso, esse percentual não considera os efeitos da inflação no período, o que pode indicar uma perda ainda maior em termos reais. Para exemplificar, se o mesmo valor fosse aplicado à taxa SELIC, resultaria em R$ 4.327.503,52 até novembro de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

Assim, pleiteando a procedência da Representação, além do reconhecimento das irregularidades apontadas, propõe também a determinação das seguintes providências corretivas, com desdobramento em multa, no caso de descumprimento:

> **3.2.1 Em relação ao Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário:**
>
> i. que a Maringá Previdência, no prazo de 9 (nove) meses, realize o desinvestimento de sua participação em cotas do Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário, CNPJ 13.000.836/0001-38;
>
> ii. alternativamente, que a Maringá Previdência:
>
> a. em conjunto com outros cotistas, convoque Assembleia Geral Extraordinária com o objetivo de propor a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador;
>
> b. adote medidas voltadas à responsabilização dos acionistas controladores, diante do evidente desvirtuamento do fundo, que atualmente se desvia de seu objeto estatutário e se destina unicamente ao pagamento da remuneração de prestadores de serviço, às custas do patrimônio social, podendo-se cogitar as hipóteses previstas no art. 117 da LSA.
>
> **3.2.2 Em relação ao Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis**:
>
> i. que a Maringá Previdência, no prazo de 9 (nove) meses, realize o desinvestimento de sua participação em cotas do Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis, CNPJ 15.461.076/0001-91;
>
> a. alternativamente, que a Maringá Previdência, em conjunto com outros cotistas, convoque Assembleia Geral Extraordinária com o objetivo de propor a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador.
>
> Em caso de descumprimento, requer-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LOTC aos responsáveis e a suspensão da emissão de certidão liberatória às entidades envolvidas, nos termos do art. 85, V, da mesma lei.

Por meio do Despacho nº 401/25 - GCFAMG (peça 6), a Representação foi recebida, sendo determinada a inclusão e a citação do Diretor-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

Presidente da Maringá Previdência, Sr. Edson Paliari, para o exercício do contraditório e apresentação de documentos.

Oportunamente, à peça 18, a Maringá Previdência, em sede de contraditório, manifestou que, quando dos aportes originários nos fundos BR Hotéis FII e Osasco Properties FII, respectivamente em 31/10/2013 e 18/05/2016, a regulamentação aplicável aos investimentos era a Resolução CMN n.º 3.922/2010, que não proibia a participação de administradores enquadrados no segmento S4 do Banco Central.

Afirma, nessa linha, que os investimentos foram realizados em estrita observância às normas vigente na ocasião do aporte, decorrendo a atual situação de desenquadramento das aplicações de fato alheio a conduta do gestor e da autarquia.

Quanto à manutenção das aplicações, sustenta que essa posição *"está lastreada em análise técnica, fundamentada nos próprios parâmetros da Resolução nº 4.963/2021, especialmente no artigo 27, cuja finalidade precípua é, justamente, proteger o patrimônio dos regimes de oscilações abruptas, decorrentes não de má gestão, mas de circunstâncias externas e supervenientes".*

Ainda, sob o argumento de estarem os fundos constituídos na forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, pontua que o resgate imediato dessas cotas impactaria desproporcionalmente o patrimônio do RPPS, uma vez que sua venda seria possível somente no mercado secundário, o qual, no momento, não reflete o real valor dos ativos, de modo que, impor tal solução à entidade violaria os princípios que regem a administração pública.

Sob esse contexto, alternativamente ao prazo proposto pela CAGE para regularização das aplicações, requereu o sobrestamento da Representação pelo prazo de 12 meses para a adoção das medidas recomendadas, sem prejuízo de prorrogação desse prazo por igual período caso necessário, em razão das limitações estruturais dos ativos e das condições de mercado em que estes se inserem.

No mais, consigna que a gestão da Maringá Previdência tem envidado os esforços necessários para atender às determinações desta Corte

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

Contas, alegando, em síntese, que: (i) os investimentos foram realizados de forma regular; (ii) as restrições atuais decorrem de norma posterior; (iii) a entidade monitora permanentemente os fundos de investimentos em questão, bem como (iv) tem adotado as ações cabíveis para reduzir os riscos de esvaziamento do patrimônio investido.

Ao final, firme no entendimento de conformidade legal dos atos da gestão quanto à manutenção dos investimentos nos fundos Osasco Properties FII e BR Hotéis FII, requereu:

> **O acolhimento integral da presente manifestação, ao efeito de julgar improcedente a Representação**, reconhecendo-se a plena regularidade dos atos de gestão praticados, conforme o exposto no item III da fundamentação, especialmente diante da adoção de todas as medidas cabíveis para mitigar os efeitos decorrentes da alteração normativa superveniente, conforme exposto no item II e documentos acostados;
>
> **Subsidiariamente**, que seja deferido o sobrestamento do presente processo pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual prazo, a fim de permitir a adoção integral das providências recomendadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, inclusive com a suspensão da exigibilidade de eventuais penalidades assim como de quaisquer restrições administrativas durante esse período;

Com a defesa juntou documentos às peças 19 a 25.

Ato contínuo, por meio da Instrução nº 2592/25 (peça 26), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela procedência da Representação, com fixação de prazo para a regularização e, no caso de descumprimento, aplicação de multa e suspenção de certidão liberatória.

Para tanto, argumentou que a Maringá Previdência, em que pese alegar prejuízos e comprometimento da governança interna dos fundos na venda forçada dos ativos, não se desobrigou do dever de se adequar aos novos parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021, a qual, inclusive,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

concedeu prazo de transição para regularização de investimentos desenquadrados legalmente.

Apontou que a Representação não possui por objeto o exame da decisão pelos investimentos à época em que foram realizados, mas a regularização da situação atual à luz das regras em vigor, especialmente em razão das significativas perdas consumadas de valor de mercado dos ativos, visando afastar maiores prejuízos aos segurados e à própria entidade.

Nessa perspectiva, sustentou que a perda material dos investimentos é fato incontroverso, implicando a manutenção dos investimentos em situação de desconformidade normativa superveniente conduta, no mínimo, negligente da gestão em face do comprovado processo de deterioração dos ativos, notadamente em razão da solução ao apontamento não se limitar ao desinvestimento imediato, visto que foram sugeridas à Maringá Previdência medidas alternativas de proteção do interesse coletivo dos investidores e preservação do patrimônio público envolvido, com fixação de prazo razoável para tanto, o que foi ignorado pela entidade.

Por fim, quanto a este último ponto, destacou que o requerimento de sobrestamento do presente feito pelo prazo de 12 meses, com a possibilidade de prorrogação, não se justifica, considerando que a Representada já dispôs de prazo suficiente para a regularização da situação, a qual demanda ações imediatas e efetivas, visando resguardar os segurados e a sustentabilidade financeira do regime previdenciário.

Concluindo, requereu que fosse determinado à Maringá Previdência a adoção das providências abaixo descritas, no prazo de 180 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao responsável e da suspensão da emissão de certidão liberatória à entidade, nos termos do artigo 85, inciso V, da mesma norma:

> I – Quanto ao Fundo Osasco Properties:
>
> • Realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

a) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador;

b) Adoção de medidas visando à responsabilização dos acionistas controladores, com base no art. 117 da LSA, diante da gestão lesiva ao patrimônio do fundo.

II – Quanto ao Fundo BR Hotéis:

• Realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

a) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador.

Submetidos os autos à análise do Ministério Público de Contas, este opinou acompanhando a análise da unidade técnica, *"pela **procedência** desta Representação, sem prejuízo das **determinações** elencadas na Instrução nº 2592/25-CAGE (peça 26)"*.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

De início, como bem apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Ministério Público de Contas, o mérito da Representação não envolve a legalidade dos aportes originais realizados sob a égide da Resolução CMN nº 3.922/2010 pela Maringá Previdência nos fundos BR Hotéis FII e Osasco Properties FII, em 31/10/2013 e 18/05/2016, respectivamente, atentando-se este Tribunal aos efeitos da lei no tempo, já tendo inclusive se posicionado sobre o tema em outras oportunidades, nos termos do Acórdão nº 1894/24 – Tribunal Pleno.

Superada essa questão, cumpre destacar que o cerne do presente expediente tem por referência a situação atual dos investimentos retromencionados, mantidos pela Maringá Previdência em instituições financeiras que não atendem aos parâmetros prudenciais e aos princípios previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021 sob a justificativa de que o desinvestimento dos ativos visa evitar perda patrimonial,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

mesmo estes apresentando severo desempenho negativo, em claro prejuízo aos segurados e à proteção dos recursos investidos.

Sob tal enfoque, a análise atenta dos elementos constantes nos autos evidencia a ocorrência de grave irregularidade na condução da política de investimentos do regime de previdência dos servidores municipais de Maringá, consubstanciada na manutenção de ativos administrados por instituições financeiras enquadradas no Segmento 4 do Banco Central do Brasil, em clara afronta à Resolução CMN nº 4.963/2021, sobretudo diante do decurso de prazo suficiente para readequação da carteira, nos termos do artigo 27 da norma citada.

A permanência desses ativos em fundos vedados pelo Conselho Monetário Nacional, a despeito da vedação normativa e dos riscos materializados em expressiva perda patrimonial, viola diretamente os parâmetros legais e prudenciais estabelecidos para a proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causando estranheza a inércia da gestão na adoção das medidas corretivas necessárias para a redução do dano perpetrado e a solução definitiva da questão.

A incompatibilidade entre os ativos selecionados e os objetivos do RPPS é ainda mais evidente ao se levar em consideração que, para além da perda patrimonial, a desvalorização dos recursos investidos ao logo do tempo compromete a formação das reservas técnicas necessárias à cobertura dos compromissos previdenciários assumidos pela Maringá Previdência.

Nos termos da Resolução CMN nº 4.963/2021, em especial dos artigos 1º e 6º, as aplicações dos recursos dos regimes próprios devem observar rigorosamente os princípios da segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência, sendo exigida compatibilidade entre os ativos adquiridos e os compromissos atuariais assumidos pelo fundo, com vistas à preservação da integridade do sistema previdenciário. Senão, vejamos:

> Art. 1º **Os recursos dos regimes próprios de previdência social** instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, **devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, **os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:**

I - **observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;**

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e **diligência**;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - **realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;**

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

(...)

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 3º do art. 11.

§ 1º **As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.**

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

> I - **manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime**;
>
> II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 21. (*g.n.*)

Assim, a manutenção dos investimentos em instituições classificadas no Segmento S4 revela, por si só, desalinhamento com esses princípios, uma vez que tais entidades, em razão de sua menor robustez patrimonial, menor capacidade de resposta a choques adversos e maior assimetria informacional, não oferecem as condições mínimas de segurança e previsibilidade exigidas para investimentos de natureza previdenciária.

Sem prejuízo do quanto apresentado, preocupante se mostra ainda a tentativa da Representada de justificar a permanência das aplicações com base na alegação de que o desinvestimento poderia acarretar prejuízos ainda maiores que os já suportados, fato este que não se sustenta juridicamente, tampouco se harmoniza com a lógica preventiva.

A Resolução CMN nº 4.963/2021, frise-se, não autoriza a perpetuação de aplicações inadequadas sob o pretexto de mitigação de danos, especialmente quando se trata de decisão consciente, informada e voluntária do gestor, que, mesmo ciente da vedação normativa, optou pela inércia, a qual, além de contrariar o dever de diligência, revela falha de governança na gestão dos recursos previdenciários.

Nesse sentido, é a clara a disposição do artigo 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021:

> Art. 27. **Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

§ 1º Para fins do disposto no caput, são consideradas situações involuntárias:

I - entrada em vigor de alterações desta Resolução;

II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o regime próprio de previdência social não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros do regime próprio de previdência social;

IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora do regime próprio de previdência social;

V - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do regime próprio de previdência social ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;

VI - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução.

§ 2º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, previstos em seu regulamento, superiores ao previsto no caput, poderão ser mantidas em carteira, durante o respectivo prazo, desde que o regime próprio de previdência social demonstre a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria de Previdência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

Desse modo, além do equívoco quanto ao verdadeiro sentido do dispositivo, que não abriga o entendimento de manutenção indeterminada de investimentos desenquadrados, a iniciativa deliberada da gestão da Maringá Previdência, em deixar transcorrer, sem justificativa plausível, prazo superior ao determinado na norma para regularizar a situação, resulta no descumprimento do dever de vigilância e prudência imposto ao administrador previdenciário de manter os investimentos sob sua gestão compatível com o perfil regulatório exigido.

Igual impropriedade perfaz, assim, a concessão do prazo pleiteado pela Representada para regularizar a carteira desvirtuada, pois esta não leva em consideração que desde a entrada em vigor da norma, somando o prazo de 180 dias concedidos para a transição dos investimentos desenquadrados, já se passaram 3 anos, podendo-se inferir como bem apontou a unidade técnica na Instrução nº 2592/25 (peça 26) que *"houvesse maior zelo na condução da política de investimentos, parte das perdas registradas poderiam ter sido atenuadas"*.

Portanto, ao desconsiderar o alerta regulatório e manter investimentos incompatíveis com o perfil exigido, a Maringá Previdência não apenas violou os comandos da Resolução CMN nº 4.963/2021, mas expôs o patrimônio gerido a riscos desnecessários, os quais materializaram prejuízos significativos à coletividade segurada, comprometendo o equilíbrio atuarial e os direitos dos beneficiários futuros.

Trata-se, pois, de infração material à norma de regência, que não pode ser convalidada pela mera alegação de dificuldades operacionais ou prejuízos potenciais, sob pena de se esvaziar a efetividade do controle normativo estabelecido.

Dessa forma, caracterizada está a inobservância dos parâmetros prudenciais e legais estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021 pela Maringá Previdência, sendo manifesta a irregularidade na manutenção por esta de ativos incompatíveis com o perfil de risco admitido para o RPPS, agravada pela inércia prolongada do gestor em promover a readequação exigida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

Em face de todo o exposto, voto pela da procedência da Representação, com determinação à Maringá Previdência para que adote no prazo de 180 (cento e oitenta dias) as seguintes ações:

I – Quanto ao Fundo Osasco Properties:

I.1) Realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

a) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador; e

b) Adoção de medidas visando à responsabilização dos acionistas controladores, com base no art. 117 da LSA, diante da gestão lesiva ao patrimônio do fundo.

II – Quanto ao Fundo BR Hotéis:

II.1) Realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

a) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador.

Transcorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, seja aplicada a multa do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Edson Paliari e impedida a emissão de certidão liberatória pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, nos termos do artigo 95 também da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o acompanhamento das determinações (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 398, § 1º e art. 168, VII, RITCEPR).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

Trata-se de Representação proposta pela **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO** (CAGE) contra a **MARINGÁ PREVIDÊNCIA**, na qual relata a ocorrência de investimentos em desacordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Foram adquiridos pela Maringá Previdência cotas em fundo de investimento com classificação S4, conforme parametrização estabelecida pelo BCB[1].

O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabeleceu, por meio da Resolução n. 4.557 de 23 de fevereiro de 2017, que as instituições enquadradas como S4 estão dispensadas da obrigatoriedade de instituir comitê de riscos.

A mesma autoridade, ao editar a Resolução n. 4.963 de 25 de novembro de 2021, impôs restrições específicas na aquisição de cotas de fundo de investimento aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), condicionando a compra a fundos que possuam Comitê de Auditoria e Comitê de Riscos:

> Art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.
>
> [...]
>
> § 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

No âmbito da Maringá Previdência, de acordo com a CAGE, foram adquiridas cotas de fundos geridas por instituições sem comitês de auditoria e de riscos:

[1] Sobre a classificação das instituições realizadas pelo BC: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regprudencialsegmentacao.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

A exigência de que as instituições administradoras de fundos estejam obrigadas a instituir comitês de auditoria e de riscos, conforme disposto nas resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), reflete uma preocupação em mitigar riscos financeiros e promover uma governança robusta. Ao vedar investimentos em instituições dos segmentos S4 e S5, que não possuem essas obrigações, a norma busca proteger os interesses dos segurados e assegurar que os recursos dos RPPS sejam alocados de forma responsável e segura, prevenindo perdas que possam comprometer a aposentadoria dos servidores públicos. Essa medida é fundamental para fortalecer a confiança na gestão dos fundos e garantir a sustentabilidade financeira dos regimes previdenciários.

A vedação à realização desse tipo de investimento aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) foi introduzida com a edição da Resolução n. 4.963/2021 do Conselho Monetário Nacional.

Foi estabelecido o prazo limite de até 2 de julho de 2022 para que os RPPS realizassem o desinvestimento desses ativos, conforme o art. 27 da referida norma[2].

Ocorre que a medida não foi tomada no âmbito da Maringá Previdência.

Aponta a CAGE, quanto a um dos investimentos, que houve a perda de aproximadamente 80% do valor capital inicial, que, de R$ 2 milhões em 2017, passou a valer R$ 429 mil em novembro de 2024.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considera irregular tanto a manutenção dos investimentos em instituições classificadas como S4, em contraposição às regras do CMN, bem como a inércia na adoção de medidas frente à desvalorização dos ativos pelos responsáveis.

[2] Art. 27. Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

Vota pela procedência de representação, expedindo determinações para adoção de medidas no âmbito do instituto previdenciário.

Acompanhando as razões do relator, suscito **divergência** parcial apenas para complementar o acórdão, a fim de que seja incluída na parte dispositiva a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, devido à relevância do objeto e aos fortes indícios de dano ao erário.

A necessidade de aprofundamento do item se justifica diante da expressiva perda financeira sofrida pela autarquia previdenciária, conforme destacado pela CAGE na peça inaugural:

> O investimento realizado pela autarquia apresentou um desempenho extremamente negativo, com perda de quase 80% do capital inicial de aproximadamente R$ 2 (dois) milhões aportados em 2017, resultando em um saldo de apenas R$ 429.915,53 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) em novembro de 2024. **A ausência de novos aportes ou resgates indica uma postura passiva da Maringá Previdência, que não tomou medidas para mitigar as perdas ao longo do tempo e atualmente sequer tem gerado caixa suficiente para saldar com suas despesas de manutenção**. (g. n.)

Esta perda patrimonial está diretamente associada à conduta omissa dos incumbentes, que permaneceram inertes frente à desvalorização do ativo e à nova regra do CMN.

O Regimento Interno prevê, em seu art. 236, III e IV, que será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou que resulte no dano ao erário.

No presente caso, vislumbra-se, de primeiro momento, a prática de ato ilegal que resultou em dano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

Houve inobservância a diversos dispositivos da Resolução n. 4.963/2021, que regula a aplicação de recursos pelos RPPS, em especial os arts. 1º, 6º e 27.

A situação é sensível e, dada a natureza do ente prejudicado, merece melhor tratamento por esta Corte de Contas, pois se trata da dilapidação de recursos que garantem o futuro de centenas de servidores públicos.

É de amplo conhecimento a situação precária em que se encontra o equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência dos municípios[3].

Diversos expedientes que tratam da mesma matéria objeto destes autos recorrentemente têm chegado a esta Corte, fruto do diligente trabalho da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Nesse contexto, é imperativo a adoção de uma postura mais rigorosa e pedagógica por esta Corte, a fim de que seja explorada a responsabilização dos agentes cuja gestão ruinosa tem resultado em recorrentes prejuízos milionários.

Esta Corte possui ampla competência, legal e técnica, para apuração da má gestão de recursos por regimes previdenciários municipais.

Permitir que tais danos passem à revelia de uma firme intervenção desta Corte certamente não condiz com nossa missão constitucional de zelar pelo erário.

Por fim, é crucial que a apuração de responsabilidades abranja todos os agentes envolvidos no processo decisório, pois a Resolução n. 4.695/2018/CMN é clara ao definir como responsáveis pela gestão não apenas os administradores diretos, mas todas as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e de decisão sobre a aplicação dos recursos.

Incluem-se nesse rol gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos

[3] https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/tribunal-de-contas-alerta-prefeitos-sobre-o-equilibrio-dos-regimes-proprios-de-previdencia-social.
https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/especialistas-da-cnm-alertam-sobre-situacao-previdenciaria-dos-municipios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

do RPPS, bem como os consultores e outros profissionais que participem desse processo.

O objetivo da medida ora proposta é, portanto, apurar as responsabilidades, buscar o ressarcimento do dano causado aos cofres previdenciários e, não menos importante, exercer o caráter pedagógico desta Corte de Contas, desestimulando que gestões tão danosas voltem a ocorrer.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator, e VOTO para acrescentar à parte dispositiva a **determinação** de abertura de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades ante possíveis prejuízos sofridos pelo instituto previdenciário, em decorrência da aquisição de quotas em fundos de investimento em desacordo com as regras vigentes, com exame a partir do exercício de 2021, início da vigência da Resolução n. 4.963/2021 do CMN, com os seguintes objetivos iniciais:

1. A indicação dos responsáveis pela tomada de decisão sobre os investimentos financeiros do Maringá Previdência nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis, com a respectiva motivação para o investimento;
2. A indicação dos gestores responsáveis pelo período de transição, conforme o art. 27 da Resolução n. 4.963/2021, que deveriam ter realizado o desinvestimento até o período de 2 de julho de 2022;
3. Os extratos dos investimentos realizados pela Maringá Previdência nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis, constando o saldo investido, valores resgatados e taxas de rentabilidade;
4. Cópia dos contratos de investimentos com a corretora relativos aos fundos Osasco Properties e BR Hotéis;
5. A indicação da(s) consultoria(s) de investimento contratada(s), bem como informe a modalidade de contratação que originou o investimento nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis pela Maringá Previdência;
6. Prova dos requisitos mínimos para habilitação, nomeação e/ou recondução dos Dirigentes, dos Responsáveis pela gestão dos recursos, dos Membros do Conselho Deliberativo, dos Membros do Conselho Fiscal, e dos membros do Comitê de Investimentos, conforme legislação vigente – Lei n.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

13846/2019, portaria SEPRT/ME n. 9.907/2020 e portaria MPT n. 1.467/2022 – que estiveram nomeados a partir de 2021 até os dias atuais;

7. A documentação que define a política de investimentos da entidade;

8. O estatuto da entidade desde sua instituição e suas alterações vigentes;

9. As atas do conselho deliberativo ou dispositivo responsável pelas decisões de investimento e desinvestimento, desde a data que autorizou a realização dos atos de gestão em questão;

10. Os documentos relativos à Política Anual de Investimento e as atas de reunião e aprovação pelos respectivos Conselhos Deliberativo e Fiscal; o Formulário de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), contendo as assinaturas dos responsáveis, de acordo com o disposto no art. 3º - B da Portaria MPS Nº 519/2011, incluído pelo art. 2º da Portaria MPS Nº 170, DE 25/04/2012, DOU DE 26/04/2012, e alterado pela Portaria MPT 1.467/22.

11. A Lâmina de Investimentos, com a devida composição da carteira e seus percentuais, vigentes desde janeiro de 2017 até os dias atuais, que demonstre as composições e alterações;

12. Justificativa para a não execução do desinvestimento no prazo determinado pela Resolução n. 4.963/2021, devidamente documentada pelas atas dos conselhos deliberativo e fiscal, e/ou órgão, pessoa, ou entidade responsável pela tomada de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação;

II – **determinar** à Maringá Previdência que adote no prazo de 180 (cento e oitenta dias) as seguintes ações:

(i) quanto ao Fundo Osasco Properties:

(i) i. realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

a) convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador;

b) adoção de medidas visando à responsabilização dos acionistas controladores, com base no art. 117 da LSA, diante da gestão lesiva ao patrimônio do fundo;

(ii) quanto ao Fundo BR Hotéis:

(ii) i. realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente:

a) convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador;

III – **determinar** a abertura de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades ante possíveis prejuízos sofridos pelo instituto previdenciário, em decorrência da aquisição de quotas em fundos de investimento em desacordo com as regras vigentes, com exame a partir do exercício de 2021, início da vigência da Resolução nº 4.963/2021 do CMN, com os seguintes objetivos iniciais:

1.A indicação dos responsáveis pela tomada de decisão sobre os investimentos financeiros do Maringá Previdência nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis, com a respectiva motivação para o investimento;

2.A indicação dos gestores responsáveis pelo período de transição, conforme o art. 27 da Resolução n. 4.963/2021, que deveriam ter realizado o desinvestimento até o período de 2 de julho de 2022;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

3.Os extratos dos investimentos realizados pela Maringá Previdência nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis, constando o saldo investido, valores resgatados e taxas de rentabilidade;

4.Cópia dos contratos de investimentos com a corretora relativos aos fundos Osasco Properties e BR Hotéis;

5.A indicação da(s) consultoria(s) de investimento contratada(s), bem como informe a modalidade de contratação que originou o investimento nos fundos Osasco Properties e BR Hotéis pela Maringá Previdência;

6.Prova dos requisitos mínimos para habilitação, nomeação e/ou recondução dos Dirigentes, dos Responsáveis pela gestão dos recursos, dos Membros do Conselho Deliberativo, dos Membros do Conselho Fiscal, e dos membros do Comitê de Investimentos, conforme legislação vigente – Lei n. 13846/2019, portaria SEPRT/ME n. 9.907/2020 e portaria MPT n. 1.467/2022 – que estiveram nomeados a partir de 2021 até os dias atuais;

7.A documentação que define a política de investimentos da entidade;

8.O estatuto da entidade desde sua instituição e suas alterações vigentes;

9.As atas do conselho deliberativo ou dispositivo responsável pelas decisões de investimento e desinvestimento, desde a data que autorizou a realização dos atos de gestão em questão;

10.Os documentos relativos à Política Anual de Investimento e as atas de reunião e aprovação pelos respectivos Conselhos Deliberativo e Fiscal; o Formulário de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), contendo as assinaturas dos responsáveis, de acordo com o disposto no art. 3º - B da Portaria MPS Nº 519/2011, incluído pelo art. 2º da Portaria MPS Nº 170, DE 25/04/2012, DOU DE 26/04/2012, e alterado pela Portaria MPT 1.467/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

11.A Lâmina de Investimentos, com a devida composição da carteira e seus percentuais, vigentes desde janeiro de 2017 até os dias atuais, que demonstre as composições e alterações;

12.Justificativa para a não execução do desinvestimento no prazo determinado pela Resolução n. 4.963/2021, devidamente documentada pelas atas dos conselhos deliberativo e fiscal, e/ou órgão, pessoa, ou entidade responsável pela tomada de decisão;

IV – aplicar, transcorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, a multa do artigo 87, inciso III, alínea *f*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Edson Paliari e impedida a emissão de certidão liberatória pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, nos termos do artigo 95 também da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o acompanhamento das determinações (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 398, § 1º e art. 168, VII, RITCEPR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pela procedência com determinações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T22Q